

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.230/92-58
ACORDAM NR. 106-07.101

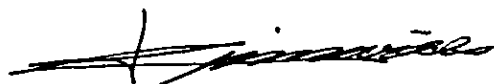
Sessão de 21 de fevereiro de 1995
Recurso nr. 76.901 - IRFF - EXS: 1989 e 1990
Recorrente: ISMAEL ABOU HAIKAL
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
MFMA

DEPOSITOS BANCARIOS - Os valores depositados em contas-
correntes bancárias, que não constam das declarações de
imposto de renda pessoa física, são considerados omiti-
dos, na medida em que o contribuinte não comprovarem
terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou
tributáveis somente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ISMAEL ABOU HAIKAL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período indicado pelo
relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.230/92-58
ACORDAM NR. 106-07.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º par. 2º os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
6a CÂMARA

SESSÃO DE :
RECURSO Nº : 76.901 - IRPF - EX: DE 1989 e 1990
RECORRENTE: ISMAEL ABOU HAIKAL
RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em contas-correntes bancárias, que não constam das declarações de imposto de renda pessoa física, são considerados omitidos, na medida em que o contribuinte não comprovarem terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tribuitáveis somente na fonte.

RELATÓRIO

ISMAEL ABOU HAIKAL , brasileiro, solteiro, maior, intermediário e vendedor autonomo de autos, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na rua Hudson, nº 447, portador do CPF nº 063.751.078-06, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 99/100), da qual foi cientificado em 31 de dezembro de 1992 (fls. 103), através do recurso protocolado em 01 de fevereiro de 1993 (fls.105/108).

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento (fls. 83/87), referente aos períodos base de 1988 e 1989, fundamentada em depósitos bancários sem origens em rendimentos constantes das mencionadas declarações, caracterizados como omissão de rendimentos, que deram origem a exigência do imposto de renda em valor equivalente a 44.440,01 UFIR, acrescido de juros de mora (7.081,01 UFIR), da taxa referencial diária - TRD (149.105,11 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (22.220,00 UFIR).

Inconformado com a exigência tributária o contribuinte apresentou a impugnação, tempestiva, documentos de fls. 93/96, alegando o quanto segue:

a) que trabalhou nos periodos-base como intermediário e vendedor autônomo de automotores;

b) que as quantias dos depósitos efetuados em conta corrente restaram por mim e pelo outro titular auferidas através de comissões em transações com veículos de



terceiros, sendo a sua participação um percentual que norteava de 0,5% a 1,00% sobre o valor da venda.

A informação fiscal de fls. 98 conclue que as alegações do impugnante são meramente protelatórias e propõe a manutenção do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância (fls. 99/100) julgou improcedente a impugnação, mantendo, portanto a exigência tributária constante da notificação de fls. 83/87.

O recorrente inconformado com a decisão da autoridade de primeiro grau, apresentou no prazo legal o recurso de fls. 105/108, no qual apresenta os mesmos argumentos da impugnação, o qual leio em sessão para conhecimentos dos meus pares.

É o relatório.

V O T O

A tributação efetuada pela notificação, refere-se a valores de depósitos bancários não comprovados pelos rendimentos declarados (tributáveis ou não) pelo contribuinte, que caracterizam omissão de rendimentos.

Em resposta a intimação da autoridade revisora o recorrente informou que os rendimentos obtidos, nos exercícios de 1988 e 1990, provenientes da função de vendedor autônomo, não atingiram o montante que obrigasse o contribuinte a apresentar declarações de imposto de renda pessoa física, bem como esclarece que o segundo titular de sua conta corrente nº 4.786-4, do Banco Bradesco S/A - Agência 1662 - Ribeirão Preto, é seu irmão Fauzi Luiz Abdu Haikal.

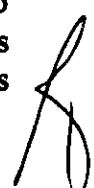
Regularmente intimado a comprovar as origens dos depósitos constantes de demonstrativos anexados na mesma, as quais deveriam se lastrear em documentos coincidentes em datas e valores com os referidos depósitos, o recorrente informou que:

a) os depósitos não deveriam ser considerados como omissão de rendimentos, pois como intermediário do comércio de veículos, é certo que muitos desses valores pertencem a terceiros, como pagamentos de vendedores, etc.;

b) grande parte desses depósitos referem-se a transferência de numerário de outros bancos, bem como créditos por resgates de aplicações financeiras, não se tratando, de forma alguma, de rendimento.

O recorrente requer na impugnação e no recurso a tributação do saldo da conta bancária, existente em 31 de dezembro de cada ano, confirmando, dessa forma, a disponibilidade econômica e jurídica de valores que pretendia omitir, a qual foi tributada pela notificação de fls.

Nas respostas as intimações, bem como na impugnação e no recurso apresentados pelo recorrente, não foi apresentado qualquer documento que corroborasse as suas alegações. A postura foi simplesmente de apresentar alegações genéricas, as quais



inclusive confirmam a presunção da autoridade revisora, pois o mesmo reconhece exercer atividade econômica, afirma não ter rendimentos suficientes para declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 1990, entretanto, não apresenta dados esclarecedores para demonstrar o porque de sua afirmação, ou seja para a sua conclusão o recorrente deve ter anotações das intermediações, valores recebidos, valores pagos, demonstrativos bancários das aplicações financeiras, comprovantes dos depósitos referentes as transferências de numerários de um estabelecimento bancário para outro. Ressalte-se, ainda, que na declaração do período-base de 1988, exercício de 1989, não foi relacionada na declaração de bens do recorrente a existência da conta corrente bancária existente na Agência de Ribeirão Preto do Banco Bradesco S/A, a qual foi movimentada pelo mesmo em conjunto com seu irmão, conforme consta nas suas alegações de folhas.

A falta de apresentação da declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 1990, e a omissão da conta bancária na relação de bens constantes da declaração de imposto de renda do exercício de 1989, caracterizam a disponibilidade econômica e jurídica do contribuinte de valores, nos mencionados períodos, os quais o recorrente pretendeu omitir nas informações para as autoridades tributárias.

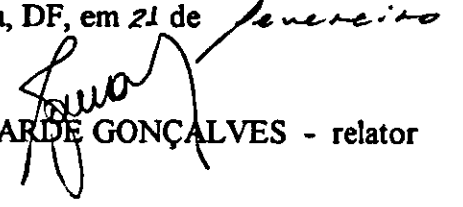
Caberia ao recorrente comprovar através de documentos hábeis e idôneos quais os valores representativos de transferências, aplicações ou de outras origens, as quais não estariam dentro do campo de incidência do imposto de renda pessoa física. Data máxima venia, tributar, como requer o recorrente, o saldo existente no final de cada período-base, seria efetuar a tributação da "sobra" dos rendimentos do contribuinte para a qual não existiria fundamentação legal.

A vista dos documentos apresentados, da análise das informações constantes do processo, bem como do correto procedimento fiscal, que encontra amparo no disposto no artigo 8º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, concluo que os valores representados pelos depósitos efetuados em conta corrente, a qual não foi declarada pelo contribuinte, representam omissão de rendimentos tributáveis nos respectivos períodos.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir do cálculo da exigência tributária a incidência da TR no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 21 de janeiro de 1995


EDEVARDE GONÇALVES - relator